



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021

DISPENSA 10/2021

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca possibilidade jurídica de se fazer a contratação direta através de Dispensa para a contratação emergencial de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana do Município de São Lourenço da Mata-PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria de infraestrutura solicitou ao Coordenador de Limpeza Urbana fosse elaborado, com brevidade, projeto básico para a contratação direta de empresa especializada em limpeza urbana, visto que foi rescindido, de forma amigável, o contrato com a empresa responsável pela coleta de lixo no município, a VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, nos termos do Art. 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme termo de rescisão contratual anexo.

Foi apresentado projeto básico para a execução dos serviços apenas para o prazo do período emergencial e devidamente aprovado pela autoridade demandante fundamentado no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, e dotação orçamentária. Foram realizadas 3 cotações, e a empresa PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA EPP apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, tendo sido convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Vieram os autos para parecer.

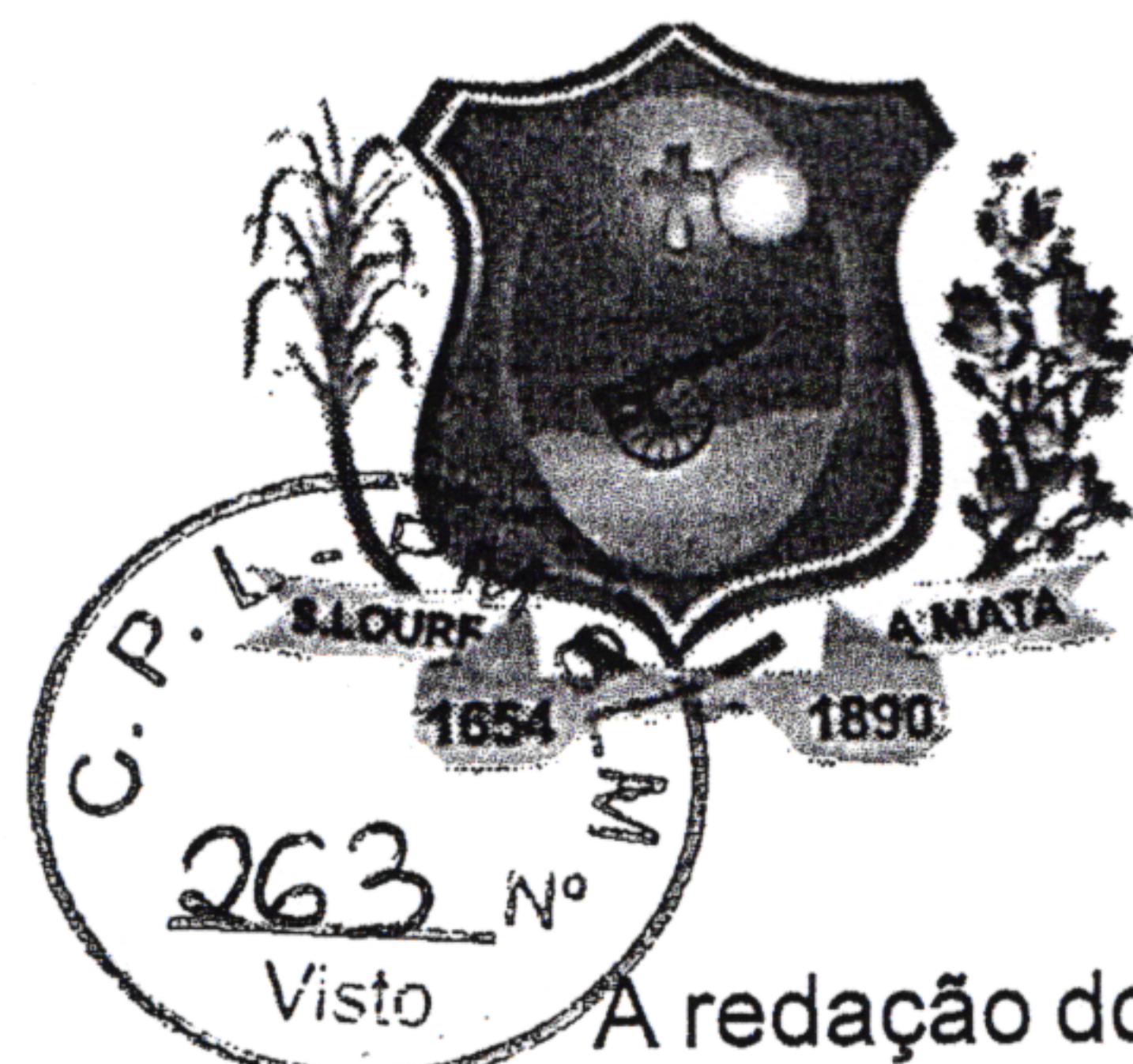
É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, previu o denominado "dever de licitar", tratando-o como princípio jurídico a ser seguido pela administração pública:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Página 1 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Visto A redação do próprio dispositivo, por outro lado, abre a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, as chamadas contratações diretas, o que caberia à legislação infraconstitucional fazê-lo. A respectiva regulamentação se deu através da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade da contratação direta nos casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

A lei 8.666/93 em seu artigo 24, inciso IV prevê a dispensa de realização de processo licitatório para a contratação de empresas em caráter emergencial conforme abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No presente caso, encontramos situações que caracterizam a emergência bem como a possibilidade de se dispensar a licitação em conformidade com a lei.

O objeto da presente dispensa de licitação trata-se de coleta de lixo urbano que se enquadra como serviços essenciais contínuos que, caso vem sofrer solução de continuidade, acarretará prejuízos na ordem da saúde pública, principalmente em época de pandemia. Também, trata-se de serviços contínuos indispensáveis, devendo prevalecer o interesse público na execução de seu objeto.

Além disso, a empresa que prestava o serviço de limpeza solicitou a resolução do contrato pelas razões aduzidas em seu pedido de rescisão acostado aos autos, que foi acatado pela administração, conforme Termo de Rescisão contratual acostado. É válido salientar que as dificuldades na gestão do contrato de limpeza urbana precede à atual administração.

Diante dessas situações fáticas, a administração apresentou sua justificativa para a contratação direta emergencial em conformidade com a legislação vigente.

O TCU tem orientado em suas decisões que são necessárias 03 cotações para que a exigência de justificativa de preços constante na lei seja observada, conforme acórdão abaixo transcrito:

"A justificativa de preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo(...)"

Página 2 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



Acórdão TCU 1.565/2015

Observamos que a secretaria demandante formalizou o processo administrativo com a justificativa de preços mediante a apresentação de 03 cotações, e habilitou a proposta mais vantajosa para a administração. A empresa que ofertou o menor preço juntou a documentação exigida, tendo sido habilitada para contratar com a administração.

A secretaria demandante informou, ainda, que já está em elaboração o projeto básico e edital para licitar o objeto da dispensa. Portanto, entende essa assessoria jurídica que foram observados os requisitos legais mínimos para a contratação direta.

Quanto à minuta de contrato em análise, observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em consonância com a Lei 8.666/93. Entendemos, assim, que a referida minuta contratual atende aos ditames legais, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização contratual nos seus termos.

## Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas. Mesma sorte se sucede em se tratando de dispensa.**

Neste parecer, igualmente, não se verifica a eventual existência de outro processo licitatório anterior em execução, visto que houve distrato amigável conforme acima citado.

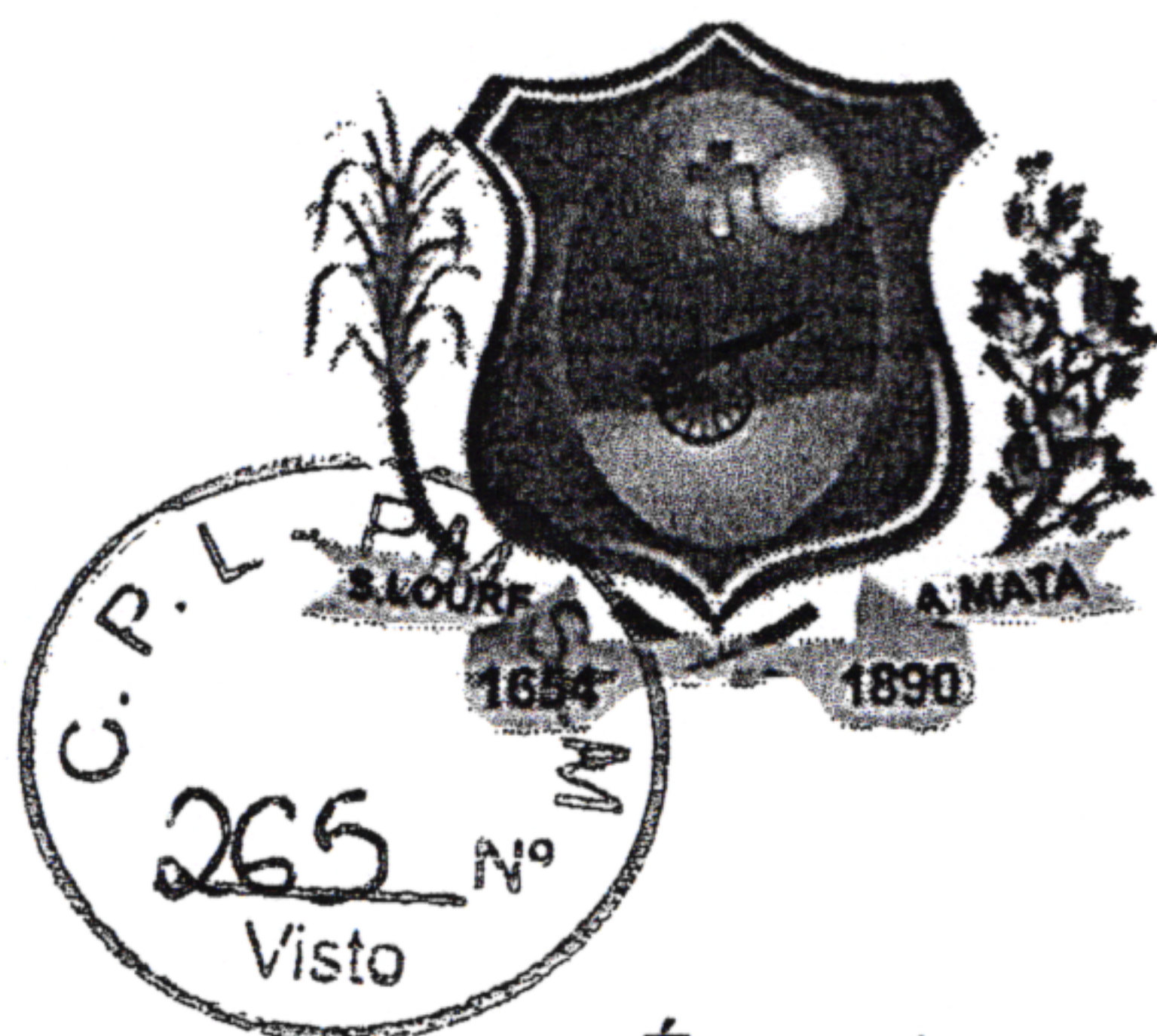
Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Página 3 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que “a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que **a legalidade da realização da dispensa de licitação em tela está condicionada ao preenchimento dos requisitos e procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/93.**

Isto posto, opinamos pela legalidade do processo administrativo na modalidade Dispensa, conforme a legislação atinente, visando contratação emergencial de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana do Município de São Lourenço da Mata-PE, conforme a melhor proposta apresentada pelas empresas consultadas pela Secretaria de Infraestrutura para a realização do objeto pretendido, devendo ser providenciada, a abertura do processo licitatório para a aquisição do objeto que ora está sendo contratado de forma direta, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 31 de março de 2021

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO  
Assessora Jurídica  
OAB-PE 12.737